



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1060470-34.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 37051

APELAÇÃO N°: 1060470-34.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

APELADA: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A

AÇÃO REGRESSIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Autora pretende o ressarcimento de valores despendidos com indenização securitária por danos sofridos por suposta oscilação na rede elétrica. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Seguro por danos elétricos. Responsabilidade objetiva da prestadora de serviços. Pagamento de indenizações, pela seguradora, sem prévia comunicação à concessionária. Desprezo à recomendação da Resolução 1.000/2021 da ANEEL. Ausência de prova cabal apta a comprovar o nexo causal entre os danos e o serviço prestado pela ré. Autora que se baseou em relatório produzido unilateralmente. Aparelhos eletrônicos inutilizados pela demandante, impedidos, portanto, de serem avaliados diretamente. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO” (*sic*) ajuizada por TOKIO MARINE SEGURADORA S.A em face de ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

A r. sentença de fls. 179/184, disponibilizada no DJe de 06/12/2024 – fls. 187/188, julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, julgo improcedente o pedido constante da exordial, devendo a parte autora arcar com as custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.”

Inconformada, apela a autora (fls. 189/206).

Assevera que *“a Apelada foi comunicada na esfera administrativa, a qual inclusive foi gerado nº de protocolo (fls. 77), mas, no entanto, não deu qualquer tipo de retorno ao consumidor”*. (fls. 192)

Afirma que *“a Apelada teve a oportunidade de vistoriar os equipamentos danificados na esfera administrativa, mas preferiu não os fazer, não podendo vir agora em juízo e alegar a unilateralidade dos laudos confeccionados pelos consumidores como sua excludente de responsabilidade de indenizar”*. (fls. 192)

Aduz que *“diante da inercia da Apelada, a resolução da ANEEL, permite que o consumidor apresente laudos e orçamentos de oficinas não credenciada, para demonstrar eventual falha na prestação de serviços, situação da qual cumpriu o consumidor/segurado nos autos”*. (fls. 193)

Sustenta que *“é muito simplório a Apelada apresentar uma contestação genérica, sem se dar ao trabalho de juntar os relatórios internos que possui e demonstrariam a inexistência de falha na prestação de serviço, situação esta inclusive que descumpre os normativos da ANEEL”*. (fls. 197)

Argumenta que *“a Apelada, na qualidade de Concessionaria de energia elétrica, possui toda expertise e condições técnica de demonstrar a inexistência de oscilação de energia elétrica nos locais segurados, bem como que os danos ocorridos nos aparelhos não são decorrentes da falha de prestação de seus serviços, situação da qual não foi feita nestes autos, já que os pontos destacados na peça contestatória não passaram de mera alegações, desprovida de qualquer tipo de prova concreta, descumprindo inclusive o artigo 205 da Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL”*. (fls. 198)

Pontua que *“o nexo causal e os danos desta lide estão devidamente comprovados, devidamente demonstrado nos orçamentos e laudos apresentados, os quais atendem plenamente o disposto na resolução da ANEEL e encontram-se acompanhado da regulação de sinistro realizada pela Apelante, na qual não encontrou nenhuma divergência nos pontos alegados pelo segurado”*. (fls. 200)

Aponta que *“o equipamento danificado na unidade consumidora foi analisado por empresa especializada diversa, sem qualquer interesse no desfecho desta lide, e foi taxativa em afirmar que tais danos são decorrentes de oscilação de energia e/ou descarga elétrica, situações estas que configuram a falha na prestação de serviço da Apelada”*. (fls. 201)

Defende que *“não tendo a Requerida trazido aos nenhum elemento que descaracterize a validade técnica e jurídica dos orçamentos e laudos técnicos apresentados por seus consumidores, faz com que tal documentos sejam aceitos como provas, nos termos da resolução da ANEEL, bem como demais legislação vigente”*. (fls. 203)

Argui que *“o nexo causal está devidamente comprovado nos documentos anexados nos autos, os quais sem sombra de dúvida são claros ao demonstrar a responsabilidade da Apelada em ressarcir os prejuízos que a Apelante arcou”*. (fls. 204)

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado e devidamente preparado (fls. 207/209).

Ausente contrarrazões (fls. 209).

É o relatório.

A autora pretende o ressarcimento de valores

despendidos com o pagamento de indenização securitária por danos sofridos por suposta falha na prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica pela ré.

Primeiramente, anota-se que inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora indenizou o consumidor final pelos prejuízos supostamente advindos de falha no fornecimento de energia elétrica, sub-rogando-se nos direitos deste perante a fornecedora do serviço.

Destaca-se, também, descabida qualquer alegação relativa a Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR em trâmite no E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, uma vez que os artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil deixam clara a limitação territorial de eventual tese definida no incidente que se restringe “*área de jurisdição do respectivo tribunal*”.

Salienta-se, ainda, que a ré é concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica aos usuários e, nessa condição, submete-se à disposição do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sendo-lhe aplicada a teoria da responsabilidade objetiva da administração.

Bem por isso, ocorrendo a prestação imperfeita dos serviços, a princípio, responde pelos prejuízos causados, podendo, porém, comprovar fato excludente de responsabilidade pela aplicação da teoria do risco administrativo. Nesse sentido são os arts. 25 da Lei nº 8.978/95 (Lei das Concessões) e 12 e 14 da Lei nº 8.078/90, que utilizam nos dois últimos dispositivos a expressão “*independentemente da existência de culpa*”. E o art. 22

do Código Consumerista estabelece que *“os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”*.

Assim, a fornecedora de serviços somente se exime da responsabilidade se provar: *i) que prestou o serviço e o defeito não existe; ii) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro; ou iii) a ocorrência do caso fortuito ou de força maior*.

No mérito, entretanto, o recurso não comporta provimento.

Isso porque não é possível extrair dos autos elementos probatórios fortes o bastante para comprovar nexo de causalidade entre a suposta falha na prestação de serviço, pela ré, e os danos causados nos aparelhos eletrônicos segurados pela autora.

A requerente, com base em relatórios produzidos unilateralmente, procedeu ao pagamento das indenizações e ajuizou a presente demanda, sem ter realizado comunicação prévia e administrativa à ré, ceifando completamente a possibilidade de o problema ser analisado e eventualmente resolvido de forma extrajudicial.

Destaca-se que, diferentemente do que alega a demandante, o documento de fls. 76, datado de 12 de janeiro de 2.024, não se qualifica como notificação extrajudicial para os fins da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL, por tratar-se de mera comunicação por e-mail, sem a utilização dos canais

disponibilizados pela distribuidora (art. 600), não contendo as formalidades e providências necessárias à instauração de procedimento administrativo voltado à apuração de eventual responsabilidade da distribuidora pelos eventos narrados (art. 602).

Outrossim, o documento de fls. 77 possui data anterior ao e-mail juntado às fls. 76, não representando, portanto, resposta àquela comunicação, que, repise-se, não cumpria os requisitos necessários.

Ademais, a alegação recursal, quanto ao tema, é contraditória, afirmando a apelante, às fls. 192, ora que *“a Apelada compareceu a unidade consumidora e realizou uma visita técnica”*, ora que *“a Apelada teve a oportunidade de vistoriar os equipamentos danificados na esfera administrativa, mas preferiu não os fazer”*.

De qualquer modo, a seguradora demandante não estava desobrigada da guarda dos equipamentos, pois, inutilizando-os, impediu a realização de perícia judicial sob o crivo do contraditório, essencial ao acolhimento de sua pretensão.

Acrescente-se que a autora, devidamente instada pela decisão de fls. 169 a especificar as provas que pretendia produzir, manifestou-se unicamente pelo depoimento dos próprios técnicos que elaboraram o laudo juntado com a inicial, entendendo que tais documentos unilaterais eram suficientes à comprovação de suas alegações, bem como que não poderia ser compelida a guardar os equipamentos sinistrados.

Sobre o tema, a Resolução nº 1.000/2021 da

ANEEL, que unificou o conjunto de normas editadas anteriormente, prevê a necessidade de comunicação do evento danoso à concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica a fim de solicitar ressarcimento (art. 602 e seguintes), o que possibilitaria a aferição do fato.

Não bastasse, referida resolução é expressa ao prever no § 6º, do artigo 602, que *“O consumidor tem o direito de providenciar o conserto do equipamento danificado antes de solicitar o ressarcimento ou antes da realização dos procedimentos por parte da distribuidora, devendo, neste caso, informar à distribuidora o disposto no inciso VIII do caput e, quando solicitado, entregar as peças danificadas e substituídas.”* (g.n.).

E, em complemento, no artigo 611, explicita que fica descaracterizado o nexo de causalidade quando o equipamento sinistrado não for encontrado. Confira-se:

“Art. 611. Na análise do pedido de ressarcimento, a distribuidora deve investigar a existência do nexo de causalidade, que é a caracterização do vínculo entre o evento causador e o dano reclamado.

§ 1º A distribuidora deve considerar na análise os registros de ocorrências na sua rede e observar o Módulo 9 do PRODIST.

§ 2º O uso de transformador depois do ponto de conexão não descaracteriza o nexo de causalidade, nem elimina a obrigação de ressarcir o dano reclamado.

§ 3º Fica descaracterizado o nexo de causalidade quando:

I - não for encontrado o equipamento para o qual o dano foi reclamado; ou

II - o consumidor providenciar a reparação do equipamento previamente ao pedido de ressarcimento ou sem aguardar o término do prazo para a verificação, e não entregar à distribuidora:

- a) a nota fiscal do conserto, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado;*
- b) o laudo emitido por profissional qualificado;*
- c) dois orçamentos detalhados; e*
- d) as peças danificadas e substituídas;" (g.n.)*

Contudo, como supramencionado, a autora desprezou tal possibilidade, lançando a sua sorte em presunção de veracidade de fatos lastreados em prova unilateral que, mais uma vez, não merecem crédito, principalmente, reitere-se, porque não preservou os bens sinistrados ou as peças danificadas e substituídas.

Não se pretende afirmar de forma inconteste que a seguradora precisava esgotar a via administrativa antes de movimentar a máquina estatal, contudo, para a procedência de seus pedidos, era indispensável a prova do liame causal, ônus do qual jamais se desincumbiu.

Ademais, a apuração da existência de fortes chuvas e possível sobrecarga elétrica não revela subsídio idôneo para a procedência da demanda.

Em sentido semelhante, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

"RESPONSABILIDADE CIVIL – Danos em eletroeletrônicos – Ação regressiva de seguradora contra a concessionária do serviço – Fato constitutivo do direito carente de demonstração – Inteligência do art. 373, I, do CPC – Nexo de causalidade não evidenciado ou comprovado – Prova pericial que não estabelece nexo entre os alegados danos e o fato relatado na petição inicial – Ausência de requerimento administrativo, tal como disciplinado pela Resolução ANEEL 1000/2021 – Equipamentos, dito avariados,

que não foram preservados pela autora, impedindo a produção de prova dos danos – Rejeição do pedido mantida – Recurso improvido.”

(TJSP; Apelação Cível 1002400-82.2023.8.26.0189; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2024; g.n.)

“APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS PROPOSTA POR SEGURADORA EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO – Alegado distúrbio elétrico que resultou em avarias a equipamentos de segurada – Sentença de improcedência – Recurso da autora – Havendo controvérsia sobre a causa dos danos e não tendo a seguradora autora viabilizado a produção de prova técnica de forma direta, não há como impor à concessionária o dever de indenizar – A ausência de prévia comunicação do evento impediu a ré de inspecionar os equipamentos danificados e produzir prova para contrapor ao parecer unilateral que instruiu a inicial – A responsabilidade objetiva do art. 37, § 6º, da CF, afasta tão somente a pertinência de se apurar o elemento subjetivo da responsabilidade civil, mas não elimina a necessidade de que sejam demonstrados a conduta comissiva ou omissiva do agente, os danos alegados pela vítima e o nexo de causalidade entre eles – Ônus da autora de provar que os danos causados decorreram de oscilação na rede elétrica – Documentos produzidos unilateralmente, sem preservação dos equipamentos para eventual perícia técnica, sendo insuficientes as provas para demonstrar que os danos foram mesmo causados por defeito da rede elétrica externa - Necessidade de produção de perícia imparcial, sob o crivo do contraditório, que foi impossibilitada ante o reparo realizado nos equipamentos – Nexo de causalidade não comprovado – Entendimento unânime desta Colenda Câmara – Sentença mantida – Arbitramento de honorários recursais – Apelo desprovido.”

(TJSP; Apelação Cível 1011490-11.2023.8.26.0482; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; g.n.)

“APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva de indenização securitária por sub-rogação. Aparelhos eletrônicos danificados em razão de suposto distúrbio elétrico proveniente da rede de distribuição de energia. Pagamento de indenização securitária aos segurados. Pretensão regressiva da seguradora contra quem entende ser a causadora do prejuízo. Sentença de improcedência. - Sub-rogação. Aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Inviável a inversão do ônus da prova, porque a apelante não é hipossuficiente e não trouxe aos autos elementos capazes de conferir verossimilhança a suas alegações. - Nexo de causalidade não demonstrado. Ausência de provas de que a suposta avaria no equipamento do segurado foi causada por problemas na rede elétrica mantida pela apelada. Documentos genéricos e superficiais. Impossível a realização de perícia em juízo, porque não preservado o aparelho danificado. Não comprovada falha na prestação de serviços. Sentença de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO.”

(TJSP; Apelação Cível 1019798-07.2022.8.26.0309; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2024; g.n.)

A matéria versada na presente ação fica inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

O presente apelo foi interposto sob a égide do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º, CPC). Assim, majoro os honorários advocatícios fixados na origem em 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

MARY GRÜN

Relatora